

Art. 1º O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 61-A:

“Art. 61-A. Será permitida a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação, garantida a sua inocuidade, conforme dispuser o regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

No Brasil, o desperdício de comida é a regra. Apesar de ser um dos maiores produtores mundiais de alimentos, joga-se fora grande parte do que se produz.

Isso acontece, também, no caso dos alimentos preparados. Assim, é louvável qualquer iniciativa que objetive a reutilização desses produtos, mormente para fins de doação aos mais necessitados.

No entanto, para garantir a segurança sanitária dos alimentos doados e evitar riscos à saúde dos beneficiários é imprescindível que todos os procedimentos adotados nesse processo obedeçam às boas práticas de manipulação de alimentos, inclusive de transporte.

Igualmente, é preciso normatizar a reutilização ou não de sobra limpa de alimentos (alimentos preparados e não distribuídos à clientela) e de restos (alimentos distribuídos e não consumidos pela clientela). Para tanto, a norma infralegal é a espécie normativa adequada.

Por fim, para que o desperdício de alimentos não continue a ser uma característica negativa incorporada ao comportamento do brasileiro, e para mitigar a insegurança jurídica que cerca a questão da doação da sobra de alimentos preparados, apresentamos o presente projeto de lei. – Senador **Ivo Cassol**.

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 103, DE 2012

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar que somente profissionais qualificados em educação física possam ministrar os conteúdos desse componente curricular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do § 3º do art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.
.....

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola e ministrada por profissional qualificado, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

..... ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A boa prática da educação física nas escolas é da mais alta relevância. Não apenas porque é necessária ao bom desenvolvimento psicofísico das nossas crianças e adolescentes, mas igualmente porque é preciso evitar lesões provenientes de práticas e de orientação inadequadas.

Manifestamos nossa preocupação com esse aspecto da prática da educação física para nossos jovens e com a existência de determinação do Conselho Nacional de Educação (CNE), adotada por sua Câmara de Educação Básica (CEB), que permite à professora formada em pedagogia ministrar as aulas de educação física, do modo como o faz para outras disciplinas, como Língua Portuguesa, Matemática, Ciências, Geografia e História.

Os cursos de pedagogia, como regra geral, não oferecem disciplinas de metodologia do ensino de educação física, como o fazem para outras disciplinas, a exemplo das listadas acima. A professora do 1º ao 5º ano do ensino fundamental, formada em pedagogia, não detém os conhecimentos técnicos, motores e psicopedagógicos essenciais – ou mínimos – ao desenvolvimento e à orientação desportiva. Assim, entendemos que a educação, como um todo, deva ser integrada, mas não é admissível que tal integração seja realizada ao preço da desqualificação profissional, com evidentes prejuízos para os estudantes. Não podemos esquecer o ditame constitucional de que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Da Constituição Federal aprendemos que compete privativamente à União legislar sobre “organizações do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões”, no que se insere a educação física, cujo exercício é disciplinado por conselhos federal e regionais, criados pela Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, que também dispõe sobre a regulamentação da profissão do educador físico.

Compete, também, à União legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional. Com esse duplo viés, propomos alteração no *caput* do § 3º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) para que apenas o profissional de edu-